

PROJETO DE LEI N.º 029/2013

Súmula: Estabelece a possibilidade de parcelamento para fins de Restituição de Valores que tenha sido determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, altera dispositivo da Lei Municipal n. 004/2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, DARCI JOSÉ ZOLANDECK, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -Fica autorizado o Poder Executivo a conceder parcelamento em favor de devedores de crédito relativo à Restituição de Valores aos cofres públicos do Município que tenha sido determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos desta lei.

Art. 2º -No ato do parcelamento não será concedido desconto de juros, multa ou correção monetária, servindo o termo de parcelamento como instrumento de confissão de dívida, hipótese em que o devedor renunciará obrigatoriamente qualquer direito de interpor recurso ou embargos à execução quanto a fatos anteriores ao ato do parcelamento, inclusive eventual nulidade processual.

Art. 3º - Qualquer que seja o devedor poderá optar pelo parcelamento em até 30 (trinta) parcelas mensais de igual valor, com a primeira parcela obrigatoriamente à vista.

Parágrafo Único: Será admitido, ainda, o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de igual valor, sendo que nesta hipótese é obrigatório o pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito como condição de concessão do parcelamento no ato da concessão.

Art. 4º - Se o devedor for servidor público efetivo ou agente político detentor de mandato eletivo, poderá optar pelo parcelamento mediante desconto em folha no importe de 30% (trinta por cento) da remuneração ou subsídio mensal, hipótese em que será admitido o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, sem entrada.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, sendo o sujeito agente político detentor de mandato eletivo, não será admitido o parcelamento em número de parcelas que ultrapasse o prazo final do mandato.

Art. 5º - Para a concessão do parcelamento de débitos que estejam em execução fiscal, não será exigido o recolhimento prévio de custas processuais pelo Executado ou de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

§1º. Se existirem embargos à execução exceção de pré-executividade versando sobre o valor a ser parcelado, deverá o devedor requerer a desistência e solicitar o arquivamento, comprovando tal situação para fins de obtenção do parcelamento.

§2º. O parcelamento gerará apenas a suspensão da execução em tramite até que ocorra a quitação ou revogação do parcelamento.

§3º. A formalização do parcelamento não enseja o direito de levantamento da penhora efetivada, a qual continuará vigente até a quitação do débito, podendo, no entanto, o devedor solicitar a substituição da penhora oferecendo outro bem para garantir a execução.

Art. 6º - Na hipótese de haver inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou seis alternadas, ocorrerá à revogação do parcelamento independentemente de notificação do devedor, devendo ser dada continuidade nos atos administrativos ou judiciais visando o recebimento dos valores remanescentes.

Parágrafo Único: Na hipótese do *caput*, os valores remanescentes serão corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e multa, na forma da legislação tributária do município, devendo ser adotado como termo inicial a data da realização do parcelamento.

Art. 7º - Para fins de controle e fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cada certidão de débito deverá gerar um parcelamento em separado, sendo vedada a inclusão de mais de um débito no mesmo parcelamento.

Art. 8º - Fica alterada a redação do art. 3º da Lei Municipal n. 004/2013 que passa a ter o seguinte teor:

.....

“Art. 3º. Poderão ser objetosdeste REFIS, os débitos com execução fiscal já ajuizada, independentemente de pagamento prévio das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

§1º. O termo de parcelamento servirá como instrumento de confissão de dívida, hipótese em que o devedor renunciará obrigatoriamente qualquer direito de interpor recurso ou embargos à execução quanto a fatos anteriores ao ato do parcelamento, inclusive eventual nulidade processual.

§2º. Se existirem embargos à execução ou exceção de pré-executividade versando sobre o valor a ser parcelado, deverá o devedor requerer a desistência e solicitar o arquivamento, comprovando tal situação para fins de obtenção do parcelamento.

§3º. O parcelamento gerará apenas a suspensão da execução em tramite até que ocorra a quitação ou revogação do parcelamento.

§4º. A formalização do parcelamento não enseja o direito de levantamento da penhora efetivada, a qual continuará vigente até a quitação do débito, podendo, no entanto, o devedor solicitar a substituição da penhora oferecendo outro bem para garantir a execução.

§5º. Poderão ser objetos deste REFIS, contribuintes inadimplentes ainda que não tenham sido contra eles postulado Execução Fiscal, desde cumpridos os pressupostos indispensáveis.”

.....

Art. 9º. - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos 23 dias do mês de agosto de dois mil e treze.

Paulo Soltoviski dos Santos
Presidente